



Número: **1022248-93.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Remoção, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO SANTAROSA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)		JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO) MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO) ARACELI ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)	
COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO, PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76892 123	16/08/2019 19:21	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1022248-93.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JULIO SANTAROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO, PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Julio Santarosa de Oliveira impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Coordenador-Geral de Desenvolvimento, Provimento e Movimentação de Pessoas da Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia**, com pedido liminar, para “suspender os efeitos da Portaria CGDEP nº 220, de 2019, do Coordenador-Geral de Desenvolvimento, Provimento e Movimentação de Pessoas do Ministério da Economia, no que tange ao Impetrante, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o retorno à unidade de origem até o julgamento do mérito deste mandado de segurança” (ID 76448073 – Pág. 18).

Em breves linhas, afirmou que: *i)* é Auditor-Fiscal do Trabalho vinculado ao Ministério do Trabalho, desde 2007, com lotação na Gerência Regional do Trabalho de Contagem/MG e que, desde julho de 2014, foi designado para exercer a função de Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG; *ii)* requereu a remoção definitiva ao cargo, o que lhe foi deferido por meio da Portaria n.º 821/2018, no entanto, o ato acabou anulado pela Administração Pública sob o argumento de que faltou a análise técnica da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e nota técnica da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, nos termos do regramento da Portaria MTb n.º 797/2018.

É o que basta relatar. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, o pedido liminar só será deferido “(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)”, a teor da regra contida no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso concreto, a Portaria n.º 821/2019, do Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho removeu o impetrante, a pedido, da Gerência Regional do Trabalho em Contagem/MG para a Gerência Regional do Trabalho em Conselheiro Lafaiete/MG (ID 76448077 – Pág. 12).



No entanto, posteriormente, o Sindicato dos Auditores-Fiscais do Estado da Bahia instou o Ministério da Economia a suspender as remoções a pedido efetuadas que não obedecessem aos requisitos normativos vigentes e instaurasse processo seletivo de remoção interno, com a adoção de critérios objetivos (ID 76448085), o que acarretou a revisão das transferências realizadas e a constatação de irregularidade na remoção do impetrante e a anulação dos deslocamentos por meio da Portaria CGDEP n.º 220/2019 (ID 76448086 e 76448094 – Pág. 02).

A causa de pedir autoral consiste na existência de vício no procedimento anulatório, notadamente porque não foi garantido o direito à ampla defesa e contraditório antes da tomada de decisão administrativa.

Com efeito, o processo administrativo n.º 46012.000029/2019-71, movido pelo Sindicato dos Auditores-Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia, precisou quais os servidores públicos foram removidos a pedido na vigência da Portaria n.º 797/2018 (ID 76448085 – Pág. 10/15), com a identificação de vícios existentes na sua concessão (ID 76448085 – Pág. 33/38), mas não houve intimação dos terceiros interessados.

A despeito de o art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 permitir que a Administração Pública anule os próprios atos eivados de ilegalidade (princípio da autotutela), o art. 2º e o art. 26 da Lei n.º 9.784/1999 também determinam que as partes afetadas com a decisão teriam direito à participação do processo administrativo.

A Nota Técnica SEI n.º 4/2019/CODIP/CGDEP/DGP/SGC/SE-ME aponta a ilegalidade na remoção de servidores públicos e identifica, individualmente, quais os processos incorreram em ilegalidade, mas não menciona a existência de defesa por parte dos servidores públicos transferidos (ID 76448086).

Embora seja possível a anulação do ato de remoção do impetrante, o Ministério da Economia deveria se valer dos mecanismos legalmente previstos para tanto e não poderia, sem a abertura de prazo para o servidor público, restringir direito outrora concedido (art. 5º, LV, da CRFB/1988).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE REMOÇÃO. INVALIDAÇÃO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DE INTERESSE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção, nas hipóteses em que a invalidação do ato administrativo (Súmulas 346 e 473/STF) repercuta no campo de interesses individuais de servidores, é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressalva do entendimento desta Relatora.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 12.837/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1231)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da Portaria CGDEP n.º 220/2019 do Coordenador-Geral de Desenvolvimento, Provimento e Movimentação de Pessoas do Ministério da Economia até decisão posterior deste Juízo, a qual pode ser revista comprovando-se prévia ou posteriormente à presente decisão, a oferta de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa do impetrante..**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, a teor



do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que tome ciência do feito, nos termos do inciso II do art. acima citado.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Juiz Federal Titular da 7ª Vara/SJ-DF

Documento assinado eletronicamente

